



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DO PARQUE
UNESCO



LEI Nº 4.899, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul/RS, Sr. Marcelo Cordero Spode, faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

I – a proteção à vida;

II – a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III – à criação e à educação no seio familiar ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e a saúde é assegurado mediante ativação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;



IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar de esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica ser a criança ou os adolescentes criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;

III – Conselho Tutelar.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEPARA
MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO



CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST) e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;



VI – semiliberdade;

VII – internação.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 8º O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa local do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O COMDICA negará registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;



V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Diretos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescente, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de Resolução.

Art. 10 Verificado a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 11 O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível, de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o artigo 7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 Compete ao COMDICA:



I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II - na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o seu Secretário;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, a qual será encaminhada ao Prefeito para publicação na imprensa oficial do Município;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de Conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas buscando assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;



X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – organizar, sob a sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em data unificada em todo o território nacional, sob a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

- a) o calendário de suas reuniões;
- b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações por Projeto;
- e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação por Projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
- f) a avaliação dos resultados dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais.

[Handwritten initials]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEOPARQUE
MUNICÍPIO DO SUCESSO



Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 O COMDICA compor-se-á de até 12 (doze) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – 6 (seis) representantes do Município, a saber:

- a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST);
- b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer (SMEEL);
- c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- e) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Inovação, Cultura e Turismo (SICTUR);
- f) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Administração (SMA);

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



II – 6 (seis) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes pelas seguintes entidades:

- a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
- b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento (SICOOB);
- c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Grupo Amor Exigente;
- e) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Pastoral Social da Criança;
- f) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

§ 1º Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos órgãos ou entidades a que pertencem, conforme sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

§ 2º Cada membro terá um titular e um suplente, e suas nomeações serão realizadas por ato do Prefeito, com duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 14 Não poderão integrar o COMDICA:

I – membros dos Conselhos de Políticas Públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

89



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Área de Proteção Ambiental



III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares;

V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15 O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16 O integrante do COMDICA perderá seu mandato se:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa;

II – incorrer em ato incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 A perda do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de Procedimento Administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Ao Procedimento, no que couber, aplicar-se-ão, as regras dos artigos desta Lei.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º O Conselheiro que perder o mandato será substituído por seu suplente que passará à condição de titular.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Reserva de Biosfera



Art. 18 Os membros do COMDICA reunir-se-ão, no mínimo, 1 (uma) vez ao mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 19 As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 20 O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22 Constituem recursos do FUMDICA:

I – os aprovados em Lei Municipal e constantes dos orçamentos;

II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;

III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000

Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;

VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23 Os recursos do FUMDICA, após aprovação pelo COMDICA, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitorando e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

IV – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



V – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – financiamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente;

V – investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo, poderá ser afastado por meio de Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), desde que sejam estabelecidos critérios e formas de utilização dos recursos, destinados exclusivamente à política da infância e da adolescência, em conformidade com o § 2º do art. 16 da Resolução CONANDA nº 194/2017.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 25 O FUMDICA será gerido por Servidor Municipal indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e fará jus à Função Gratificada 3 (FG 3).

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda será responsável por manter os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUMDICA, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FUMDICA serão depositados em uma conta especial em instituição financeira oficial, conforme regulamentação específica.

§ 3º Observada a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa será aplicado no mercado de capitais, por meio de banco oficial.

Art. 26 Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à Política da Criança e do Adolescente pelo COMDICA, formalizar os convênios para repasse de recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de contas.

Art. 27 O COMDICA manterá cadastro com registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Paisagem de Proteção



§ 3º O registro e a inscrição para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, acorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

§ 4º O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e as organizações da sociedade civil devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos do FUMDICA, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e as organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada pelo COMDICA ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 28 A entidade beneficiária dos recursos do FUMDICA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em Decreto regulamentar.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria da Fazenda, acompanhada dos documentos previstos no termo de convênio assinado, além de outros que possam ser especificados em regulamento próprio, formando um processo administrativo específico.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica sua aceitação como regular, cuja validação dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que garantirá o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.



§ 4º A manifestação do COMDICA é um requisito para o julgamento regular da prestação de contas, embora não produza efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Sua Criação, Natureza e Atribuições

Art. 29 O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública local, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Art. 30 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

§ 4º



IV – encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, quanto a:

- a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

[Handwritten signature]



IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 31 As Secretarias e Departamentos do Município fornecerão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário para a realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, a pedido deste, para exercer trabalhos auxiliares e de Secretaria.

Art. 32 O Conselho Tutelar funcionará das 8h às 14h.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, bem como nos sábados, domingos e feriados, durante as 24h (vinte e quatro horas) do dia.

[Handwritten signature]



§ 2º Para o funcionamento dos plantões, será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, indicando a forma de localização e os telefones dos membros do Conselho Tutelar, designadas para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser informada à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

Art. 33 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá por meio de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, conforme a legislação.

§ 1º A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente à eleição presidencial.

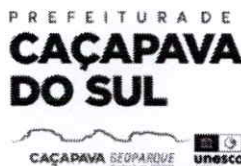
§ 2º É vedado ao candidato, no processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 34 O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

§ 1º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, sendo vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, durante o mandato, tenha assumido a condição de titular de forma definitiva, somente poderá ser reconduzido, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 35 São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:



- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residência no Município;
- IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V – estar em pleno gozo de aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VI – ter concluído o ensino médio;
- VII – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal;
- VIII – comprovar disponibilidade de tempo para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;
- IX – ser aprovado em avaliação psicológica de caráter eliminatório.

§ 1º A comprovação dos requisitos constantes nos incisos I a IX deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos durante todo o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Para a posse, será exigido também o comprovante de escolaridade mínima em nível de ensino médio completo.

Art. 36 Os seguintes indivíduos estão impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;



III – sogro, genro, nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

§ 1º Os impedimentos do Conselheiro, na forma deste artigo, estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento mencionado no caput deste artigo deverá ser verificada na posse do Conselho Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 37 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção III

Da Posse, Da Remuneração e Dos Direitos Dos Conselheiros Tutelares

Art. 38 A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à respectiva eleição.

§ 1º A posse também poderá ser concedida, durante o mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente que assumir a posição de titular de forma definitiva.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente, não há necessidade de posse.

Art. 39 Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para coordenar o Conselho Tutelar por um período de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 40 Caso um servidor público municipal seja eleito, será concedida licença para o desempenho do mandato de Conselheiro Tutelar, conforme artigo 87, inciso VI da Lei Municipal



nº 3.670, de 29 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 41 Em caso de afastamento para concorrer a um mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao exercício do mandato no dia imediatamente posterior à realização das eleições.

Art. 42 Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o montante de 1,5 (um e meio) da remuneração correspondente ao Padrão 5, Classe A, prevista na Lei Municipal nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, que reorganiza o quadro geral dos servidores do Poder Executivo do Município de Caçapava do Sul, e estabelece o plano de carreira, cargos e salários.

Art. 43 Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo Regime de Previdência ao qual estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décimo terceiro salário a ser paga no mês de dezembro de cada ano;

V – vale-alimentação, conforme previsão na Lei Municipal nº 4.835, de 08 de outubro de 2025.

Parágrafo único. No último ano de mandato, as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.



Art. 44 Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, assim como em situações de representação do Conselho, conforme a Lei Municipal nº 1.363, de 14 de maio de 2002.

Art. 45 Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;
- III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada situação de substituição sobre um deles.

§ 2º Uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade de substituição.

§ 3º Ao reassumir o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º Na ausência de suplentes, a qualquer tempo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento regular de escolha, nos termos desta Lei.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão suas funções somente pelo período restante do mandato original.



§ 6º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas no Conselho Tutelar durante os 02 (dois) últimos anos de mandato, poderá o COMDICA, em decisão fundamentada, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições legais referentes ao certame, ao conforme o § 3º do art. 12, da Resolução 231 do CONANDA.

§ 7º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado, conforme art. 13 da Resolução 231 do CONANDA.

§ 8º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse de novos Conselheiros ao término do mandato em curso, conforme o § 1º do art. 13, da Resolução 231 do CONANDA.

§ 9º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que p número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes, conforme § 2º do art. 13 da Resolução do CONANDA.

Seção IV

Do Regime Disciplinar Dos Conselheiros Tutelares

Art. 46 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;



III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício demais atribuição;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedido, nos termos do art. 36 da presente Lei;

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – residir no Município;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou aos seus procuradores legalmente constituídos;

XIII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Município do Brasil



Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devido.

Art. 47 É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000

Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

XI – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 46 desta Lei.

Seção V

Das Penalidades

Art. 48 São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após Procedimento Administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art. 49 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 50 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorverá as demais, atuando como agravante na graduação da penalidade.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
PATRIMÔNIO DA CIDADANIA



Art. 51 A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição prevista em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 52 A pena de suspensão, que implica, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 53 No caso comprovado de cometimento de falta grave a penalidade a ser aplicada será a de cassação do mandato do Conselheiro Tutelar.

Art. 54 Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime;

II - inassiduidade ou impontualidade habituais;

III – prática de ato de improbidade administrativa;

IV – incontinência pública e conduta escandalosa;

V – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VI – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VII – corrupção;

VIII – acumulação de exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;

X – transgressão do art. 46, incisos I, II e VI ao X desta Lei.



§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 55 A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que lhe serviu de base.

Art. 56 A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com esta.

§ 2º A instauração de Sindicância punitiva ou de Processo Administrativo Disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Seção VI

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 57 Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Reserva do Patrimônio



I - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, dentre os citados nos incisos I e II deste artigo, um de seus membros para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 58 Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – instaurar e conduzir Procedimento Administrativo Disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 59 Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese de relatório da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

8 9

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000

Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



Art. 60 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – Sindicância Investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o conselho faltoso;

II – Sindicância Disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – Processo Administrativo Disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação de pena da cassação de mandato.

Seção VII

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 61 O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 62 O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção VIII

Da Sindicância Investigatória

Art. 63 A Sindicância Investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 3 (três) Corregedores.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, quando houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I – pela instauração de Sindicância Disciplinar;
- II – pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Se o Corregedor-Geral entender que os fatos não estão devidamente elucidados, incluindo a identificação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou à comissão para ulteriores diligências, em um prazo determinado, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção IX

Da Sindicância Disciplinar



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 2002
unesco



Art. 64 A Sindicância Disciplinar será conduzida por comissão de 3 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da Sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas até 03 (três) dias.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final prazo de 05 (cinco) dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá a comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

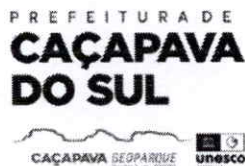
I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

[Handwritten signature]

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000

Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



II – a abertura de Processo Administrativo Disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato;

III – o arquivamento da Sindicância.

Art. 65 O Corregedor-Geral de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

III – pelo arquivamento da Sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 66 Aplicam-se, supletivamente, à Sindicância Disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Seção X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Biosfera da UNESCO



Art. 68 O Processo Administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 69 Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia Sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão aos autos, como peça informativa.

Art. 70 O prazo para conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 71 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 72 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da Portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designado dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como Secretário Corregedor designado pelo Presidente.

Art. 73 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contrarrecibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEPARQUE
Município do Sul



§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, sendo conhecido o seu endereço, será citado por via postal com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos 01 (uma) vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 74 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 75 O indiciado poderá constituir Advogado para fazer a sua defesa.

Art. 76 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até no máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Havendo mais um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terá vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 77 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Área de Proteção Ambiental
unesco



Art. 78 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu Advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 79 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 80 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 81 A comissão inquirirá as testemunhas separadas e sucessivamente:

I – primeiro, as referidas na denúncia ou arroladas de ofício;

II – por último as testemunhas do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha poderá ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 82 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



Art. 83 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até (3) três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a Comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 84 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que fazer afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade incorrerá em sanção penal.

Art. 85 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida oportunidade para que o indiciado ou seu Advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu Advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 86 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Art. 87 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEOPARQUE
Município de 1970
UNESCO



Art. 88 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu Advogado será intimado, via cartão-postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas das diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurada vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 89 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 90 O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 91 Recebidos os autos, o Corregedor-Geral, poderá, dentro de 05 (cinco) dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo cumprimento;

II – encaminhar os autos ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MANTIDA EM 2007



Art. 92 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Seção XI

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 93 Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas às autoridades competentes e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 94 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitida uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenária.

Art. 95 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa.

Art. 96 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



Art. 97 É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICA), criado pelo art. 21 desta Lei.

Art. 100 Revoga-se a Lei Municipal nº 4.853, de 12 de dezembro de 2025.

Art. 101 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 29 de julho de 2026.


Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL

Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS

Em 29 / 07 / 2026

DILVANE LORETO JAIME

Secretário de Gestão, Governança
e Desenvolvimento Econômico

Matrícula: 479119-3

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br